



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000061/2007-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.063 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 19 de junho de 2012.
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CLONEX- PRODUTOS E SIST DE LIMPEZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, Acórdão 11.819 da 8ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a empresa Clonex — Produtos e Sistemas de Limpeza Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 94.285.426/0001-82, referente as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e não repassadas a Seguridade Social em época própria. O crédito previdenciário apurado refere-se ao período compreendido entre setembro de 1996 a dezembro de 2003.

Refere o Relatório Fiscal, as folhas 38 a 42, que a pratica adotada pela empresa configurou em tese ilícito previsto na Legislação Previdenciária e Penal, motivo pelo qual foi efetuada a Representação Fiscal para Fins Penais com comunicação a autoridade competente.

Consta no relatório que os descontos dos segurados empregados foram verificados nas folhas de pagamentos e nos recibos de Rescisões de Contrato de Trabalho do estabelecimento matriz e da filial, identificadas com os números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica: CNPJ 94.285.426/0001-82 e CNPJ 94.285.426/0002-63.

O crédito foi consolidado em 07/06/2006, no valor de R\$ 14.984,22 (quatorze mil e novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos). As contribuições lançadas foram calculadas mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição. Encontram-se identificadas no Discriminativo Analítico do Débito - DAD as bases de cálculo, as contribuições, as deduções efetuadas a título de salário-família e salário-maternidade e os créditos considerados, quais sejam, os valores recolhidos por meio de GRPS/GPS. Os valores foram agrupados por levantamentos e competências e classificados em período anterior a implantação da GFIP e valores declarados em GFIP.

Os elementos examinados que serviram de base para a apuração do crédito encontram-se relacionados no item 03 e 04 do Relatório Fiscal.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde **alega, em síntese, que:**

Processo nº 10552.000061/2007-69
Error! Reference source not found. n.º 2403-000.063

S2-C4T3
Fl. 4

Do efetivo pagamento.

Decadência.

Multa.

Juros. SELIC.

É o relatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Para comprovar o efetivo pagamento das contribuições, a recorrente anexa ao recurso vários comprovantes de recolhimento.

Existe discrepância entre os valores constantes do Relatório de Documentos Apresentados e os comprovantes de recolhimento apresentados agora no recurso.

Entendo que, na busca da verdade material, faz-se necessário diligência para verificar se os recolhimentos informados constam dos sistemas de arrecadação e como se distribuem (INSS, terceiros e juros e multa).

Em razão da Súmula Vinculante de n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, deve-se aplicar a decadência quinquenal estabelecida pelo CTN.

O lançamento refere-se às competências 09/1996, 11/1996, 12/1996, 13/1996, 01/1997, 03/1997, 02/1998, 08/2003, 09/2003 e 13/2003.

A ciência da notificação ocorreu em 12/06/2006.

Por qualquer regra de decadência (artigos 150 ou 173), não são atingidas pela decadência as competências 08/2003, 09/2003 e 13/2003. Por essa razão, a diligência solicitada deve ater-se a essas competências.

Registro que o resultado da diligência deve ser informado à recorrente reabrindo prazo para manifestação.

CONCLUSÃO

Voto por converter o julgamento em diligência para esclarecimentos conforme acima especificado.

Carlos Alberto Mees Stringari